

PARECER DO JULGAMENTO Nº 003/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2025

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul - MT

Assunto: Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 tendo por objeto: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a realização de pesquisas de satisfação junto à população dos municípios consorciados” encaminhado por meio eletrônico, da empresa EXTEND SERVIÇOS TECNICOS E SOCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.397.499/0001-79, sediada à Rod. GO-010, QD. 18, LT. 08, CENTRO, Bonfinópolis-GO

II – DA ACEITABILIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

Diante dos fatos prosseguindo-se na análise das razões, e contrarrazões protocolizadas tempestivamente, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DO MERITO

Alega a recorrente que a cumpriu as exigências do edital, que teve o direito de regularizar eventual pendência ignorado pela comissão e que houve tratamento desigual em relação à concorrente. Pede a anulação de sua inabilitação e a continuidade de sua participação no certame., vejamos retalhos da peça:

Pretende a Recorrente a reforma da decisão que DESCLASSIFICOU a habilitação apresentada pelo EXTEND, o que resultou na exclusão do seu direito de prosseguir no certame, que se constitui em afronta aos dispositivos editalícios que resguardam um tratamento isonômico entre as licitantes para que seja processada uma justa competição, para o que requer seja reconsiderada essa desclassificação.

a) DA CERTIDÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

A recorrida, em sua peça recursal questiona a inabilitação em decorrência da apresentação da certidão de débitos inscrito em dívida ativa, alegando *in verbis*:

A empresa EXTEND SERVIÇOS TÉCNICOS E SOCIAIS LTDA participa do Pregão Presencial nº 03/2025, promovida pelo Consórcio CIDESASUL/MT, para contratação de soluções tecnológicas. Contudo, a sessão foi suspensa sob a justificativa de que haveria suposta irregularidade na certidão estadual de regularidade fiscal.

A impetrante apresentou ofício fundamentado (doc. anexo), esclarecendo que a Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa - Negativa, emitida pela Secretaria da Economia do Estado de Goiás, atende integralmente ao item 5.3, III do edital, conforme determina o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

A autoridade coatora, entretanto, ignorou a manifestação apresentada, deixando de analisar o documento nos moldes legais, persistindo na suspensão da sessão e na exclusão da impetrante, sem fundamentação no edital e em manifesta afronta aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput e XXI da CF/88).

Primeiro ponto a ser analisado é o fato do claro equívoco da recorrente, seja ´por desatenção ou por má fé, uma vez que a inabilitação da mesma não se deu por ausência da referida certidão, mas sim em decorrência da apresentação da de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, desta feita, não se sabe de qual documento foi extraída a alegação desvairada, vejamos trecho da ata que justifica a inabilitação da recorrente:

Primeira ata:

Aberto o 2º Envelope da Licitante que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, **foi verificado que a certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não possui data de validade, sendo foi emitida na data de 25 de fevereiro de 2025, desta feita em diligencia telefônica foi informado pelo referido cartório distribuidor que a certidão possui validade de 30(trinta) dias, sendo que esta informação consta no e-mail que fora enviado a certidão, sendo assim o pregoeiro decidiu suspender a sessão para formalizar a consulta ao cartório distribuidor sobre a validade da referida certidão.** Em ato paralelo, o pregoeiro decidiu ainda, realizar diligencia para confirmação dos dados constantes no atestado de capacidade técnica. Após findadas as diligencias em comento, será publicado em jornal oficial e no portal da transparência do Cidesasul nova data para dar prosseguimento nos trabalhos referente ao presente pregão

Segunda Ata:

Após a inabilitação do primeiro colocado por apresentar certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante vencedora, foi aberto o envelope dos licitantes que apresentaram proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital

A recorrente seguiu alegando que a exigência de “certidão negativa de falência da Fazenda Estadual” é ilegal, demonstrando total incompatibilidade com o acontecido, vejamos a peças recursal:

Ademais, a autoridade passou a exigir certidão negativa de falência da Fazenda Estadual, documento não previsto no edital (item 5.3, III), confundindo-se com o documento judicial (que, inclusive, foi também apresentado).

Pois bem, veja que o motivo da inabilitação em nada tem relação com o aludido em sede recursal, devendo assim ser desconsiderado em sua totalidade, esgotando aqui qualquer questionamento ao aludido, ou seja argumento improcedente; a empresa não comprovou sua regularidade econômico-financeira, o que enseja inabilitação.

b) BENEFÍCIO DO ART. 43, § 1º DA LC Nº 123/2006

Seguiu a recorrente alegando ilegalidade ao não oportunizar a apresentação da referida certidão em sede de diligência, através do benefício instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, vejamos as alegações:

Como microempresa, a impetrante ainda fez uso do benefício do art. 43, § 1º da LC nº 123/2006, tendo juntado nova certidão atualizada, em tempo hábil, conforme garantia legal.

Portanto, a desclassificação da empresa é ilegal, pois:

A certidão apresentada é válida nos termos do Decreto nº 84.703/1980; O edital não exige CND judicial da Fazenda Estadual;

A empresa atualizou e apresentou a CND (anexo II);

Aplica-se o prazo de 5 dias úteis para saneamento pela LC 123/06;

No que consta na ocorrência da sessão 2º - de 27/06/2025 as 15:15:46, o benefício não foi solicitado tardio conforme alega essa comissão, encaminhado ofício de solicitação por e-mail, conforme anexo para averiguação.

Ocorre aqui novo equívoco da recorrente, tentando induzir o pregoeiro ao erro, visto que em momento algum a foi exigido a referida certidão sendo que a certidão exigida é a certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, sendo esse um documento de comprovação econômico -financeira, que não tem alcance do art. 43 da referida lei.

Vejamos o que diz a lei de licitações acerca das documentações de habilitação:

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da **seguinte documentação**:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.(grifei)

Vejamos agora o que traz a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte**, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.(grifei)**

Diante dos fatos, é mister afirmar que a empresa recorrente tentou usar de má fé para moldar a decisão ao seu favor, tentando induzir o pregoeiro ao erro, fato este, passível de penalização.

c) DO SUPOSTO TRATAMENTO DESIGUAL DA CONCORRENTE

Novamente aqui, sem nenhum fundamento a recorrente alega tratamento desigual entre as concorrentes, uma vez que foi concedido a empresa VARANIS prazo pra atualização da certidão negativa de débitos municipais encontrava-se vencida na data da apresentação da proposta, vejamos as alegações:

Além disso, a comissão tende a habilitar a 2º colocada utilizando do mesmo benefício solicitado por essa impetrante pois deixou de apresentar o ato constitutivo e certidão municipal vencida.

Ocorre que a segunda colocada deixou de apresentar uma certidão de cunho fiscal, o que se enquadra exatamente nas exceções trazidas pela Lei Complementar 123/2006, referente exclusivamente a habilitação fiscal, ou seja, não houve tratamento desigual, mas aplicação correta das normas a situações distintas.

Concernente ao ato constitutivo, não deve prevalecer a argumentação, uma vez que o documento há havia ser apresentado na fase de credenciamento, não ensejando assim nova apresentação, de outra sorte, seria nesse caso formalismo exacerbado, o que é refutado em todas as jurisprudências dos tribunais.

Sendo assim é possível afirmar, sem qualquer equívoco, que a certidão judicial de falência estava vencida, o que configura ausência de documento essencial de habilitação econômico-financeira; que o benefício da LC nº 123/2006 alcança apenas documentação fiscal e trabalhista; que não houve quebra de isonomia em relação à empresa VARANIS, pois os casos são distintos; que proposta mais vantajosa não dispensa a comprovação de habilitação válida, restando a esta equipe técnica opinar pelo indeferimento do recurso impetrado.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta pela empresa impugnante, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2025, e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados as cláusulas editalícias.

Sem mais, este é nosso parecer.

São Pedro da Cipa– MT, 27 de agosto de 2025.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL’OGLIO
Pregoeiro